Processo nº 2200/2022
Mensagem nº 161/2022
Projeto de Lei Executivo nº 116/2022

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *"Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado para contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria Municipal de Assistência Social".*

Em sua justificativa, o Chefe do Executivo informa que, no âmbito da proteção Social Básica, a gestão atualmente conta com 08 (oito) Centros de Referência da Assistência Social e 01 (um) CRAS móvel, além de 01 (um) Banco de Alimentos, motivo pelo qual, a necessidade do processo seletivo em apreço, para contratação de 08 (oito) Educadores Sociais I.

O Educador Social é um profissional que busca garantir os direitos, a atenção e a proteção de pessoas em vulnerabilidade social, situação de risco ou excluídas.

Prosseguindo, ressalta que um dos fatores preponderantes para a realização do processo seletivo em comento, é o encerramento do processo seletivo de educadores sociais de dezembro de 2021, bem como o desligamento de 05 (cinco) profissionais que não foram substituídos. Neste ponto, ressalva que 01 (um) profissional contratado, será encaminhado para o CRAS.

Por fim, informa que os trabalhos sociais desenvolvidos pela SEMAS, de apoio às famílias na superação de vulnerabilidades sociais e no enfrentamento dos riscos que estão associados a pobreza, aliado à garantia de renda, são realizados num conjunto de atividades de enfrentamento, preservação e desenvolvimento da função protetiva das famílias, contribuindo para sua autonomia e emancipação.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, *in verbis*:

> *"Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;"*

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310038002300320038003A0054005200410 0 - Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 2200/2022
Mensagem nº 161/2022
Projeto de Lei Executivo nº 116/2022

Neste diapasão, a Lei municipal nº 5.754/2017, que "*dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal",* corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que encontram-se devidamente justificada e motivada.

> *"Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:*
>
> *(...)*
>
> *III - Implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;"*

Para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 161/2022, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Importante salientar que seria impertinente fazermos uma análise sobre o impacto político desta iniciativa, ao que nos restringimos a emitir parecer sobre a possibilidade ou impossibilidade da propositura.

Diante do exposto, opinamos pelo PROSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310038002300320038003A0054005200410 0 - Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Processo nº 2200/2022
Mensagem nº 161/2022
Projeto de Lei Executivo nº 116/2022

Cariacica/ES, 16 de dezembro de 2022.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA NASCIMENTO
Assessora Jurídica

Autenticar documento em http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 310038003300320038003A0054005200410 0 - Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001 - que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.